



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0001098-29.2011.815.0911 – Serra Branca

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
IMPETRANTE : Ailton Aires Cavalcante
ADVOGADO : Antonio Carlos Chaves Ventura
IMPETRADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Ariano Wanderley Cabral de Vasconcelos
REMETENTE : Juízo Vara Única da Comarca de Serra Branca

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FULCRADO EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. NORMA QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.

Nos termos da Súmula nº 646 do STF, *ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença (fls. 68/71) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Ailton Aires Cavalcante** em face de ato praticado pelo **Supervisor Regional de Medicamentos da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB**, concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de indeferir o alvará de funcionamento da farmácia declinada na vestibular, sob argumento de aplicação do art. 7º da Lei Estadual nº. 7.668/2004, declarado inconstitucional e, ato contínuo, expeça alvará de funcionamento do estabelecimento.

À minguada de recurso voluntário, os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 127/131).

É o relatório.

Decido:

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa oficial, através da qual, sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso porque, conforme posicionamento firmado, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte de Justiça, tal espécie de norma que impede a instalação de estabelecimentos farmacêuticos, em razão de limite de distância para outro estabelecimento da mesma espécie, fere o princípio da livre concorrência, não se sustentando, portanto, frente à Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Governador do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. Ação direta procedente.¹

Por oportuno, vale trazer à tona o enunciado da Súmula nº. 646 daquela Suprema Corte:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Para finalizar, precedente desta Egrégia Corte:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ART. 7º DA NORMA ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 646 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

¹ STF - ADI 2327, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/05/2003, publicado no DJ 22-08-2003 PP- 00020 EMENT VOL-02120-01 PP-00148.

O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de um município, em prejuízo ao consumidor.

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula 646 do STF). [...].²

Com efeito, deve manter-se a sentença concessiva da ordem mandamental, valendo ressaltar que, como o aludido *decisum* está em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STF, prescinde da apreciação do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente remessa necessária.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator

G/03

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012933520118150031, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 15-12-2014).